

PROJETO DE LEI N.º 783/XIII-3.ª

6.ª alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho

Exposição de motivos

A Justiça é um pilar essencial de um Estado de Direito Democrático e constitui um dos seus valores mais estruturantes.

E é, exatamente, ao Estado que compete definir e concretizar uma política pública de Justiça que opere efetivamente como garantia última dos direitos e liberdades do cidadão e que potencie a Justiça como um valor permanente na organização política da sociedade.

A reabilitação da imagem pública do sistema de justiça, dotando-o de confiança, de celeridade e eficácia, é um desígnio antigo. E as últimas reformas têm permitido passos muito significativos nesse sentido. Exemplo disso é a reforma do processo civil, levada a cabo pelo XIX Governo Constitucional em 2013.

Centrada, precisamente, na celeridade e na eficácia da justiça, a reforma de 2013 teve como mote a desformalização e a simplificação do processo. E a verdade é que, praticamente 5 anos depois da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, é por todos reconhecida a maior agilidade do processo e, para além disso, a maior liberdade do julgador e das partes. O que, aliás, é evidenciado pelas estatísticas mais recentes, com um decréscimo das pendências cíveis nos tribunais de 1ª instância na ordem dos 8%, de 2014 para

2015, e de cerca de 13% de 2015 para 2016.

Porém, não obstante os progressos feitos e os resultados mais positivos, não só a duração média dos processos continua a ser inaceitável, como as pendências permanecem demasiado altas: a 31 de dezembro de 2016, estavam pendentes mais de 1 milhão de processos, com uma duração média de 2 anos e nove meses.

Por isso mesmo, e em coerência com a estratégia seguida, o CDS-PP propõe-se levar um pouco mais longe as reformas introduzidas, em particular no que concerne à simplificação normativa e à celeridade na administração da Justiça, com algumas propostas que visam tornar ainda mais expedito e ágil o processo civil. Naturalmente, complementado com outras medidas como a criação e implementação dos gabinetes de apoio aos magistrados judiciais ou a obrigatoriedade da jurisdição dos Julgados de Paz nas matérias da sua competência.

Neste contexto, cumpre realçar as seguintes propostas:

- Definitividade das decisões sobre gestão processual na audiência prévia, deixando claro que ao juiz competirá usar efetivamente dos poderes que a lei lhe confere e adaptando as regras do processo às circunstâncias concretas do processo. A determinação da prova pericial passa também a ser feita na audiência prévia, conferindo-se-lhe maior flexibilidade e eliminando-se a possibilidade de segunda perícia;
- Alteração das regras de citação das pessoas singulares no sentido de ela passar a ser feita, apenas, para o domicílio civil, mantendo-se, naturalmente, a citação para o domicílio convencionado; cinge-se, além disso, a citação edital ao chamamento de pessoas incertas, ampliando-se a possibilidade de impugnação de sentença proferida à revelia;
- Alterações ao regime da prova testemunhal: introdução da regra da prestação de depoimento escrito, que permite não só poupar a inquirição presencial da testemunha, como, caso esta deponha, diminuir

- radicalmente o tempo da sua presença em tribunal, na medida em que o testemunho se concentra apenas nos factos controvertidos;
- Audição das partes como testemunhas e eliminação do depoimento de parte e das declarações de parte;
 - Eliminação da impossibilidade dos peritos deporem como partes, mediante despacho fundamentado;
 - Eliminação da regra que permite adiamentos da audiência em virtude da junção de novos documentos, garantindo-se o contraditório através de outros mecanismos, por exemplo, permitindo nova apresentação de testemunhas caso o documento altere factos importantes;
 - Diminuição efetiva da duração das alegações orais dos mandatários das partes, em audiência de julgamento;
 - Alteração da estrutura da sentença, de modo a permitir a sua prolação imediata e de forma oral, logo depois de terminado o julgamento, nas causas mais simples; nestes casos, a decisão é justificada sucintamente; a sentença é gravada e é transcrita caso as partes assim o pretendam; há segurança quanto à decisão porque fica integralmente gravada, há rapidez na sua prolação (é imediata), há ponderação dos elementos porque os processos estão já previamente estudados e as questões são simples; caso seja necessária uma maior ponderação dos elementos, em especial quando o processo for muito longo ou tenha muitos elementos de prova, o juiz justificará a não leitura imediata da sentença;
 - Alteração de regras em matéria de penhora de depósitos bancários, no sentido de propiciar a libertação mais célere das quantas bloqueadas, quando a penhora eletrónica já tenha fornecido valor suficiente para pagamento da quantia exequenda e do acrescido;
 - As execuções de sentença condenatória passam a seguir, sem quaisquer exceções, a forma de processo sumário, num primeiro passo para a total desjudicialização destes títulos executivos, cuja forma e impacto deve ser estudada a muito breve trecho.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e legais aplicáveis,

os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente lei altera o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pelas Leis n.º 122/2015, de 1 de setembro, 40 - A/2016, de 22 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 68/2'17, de 16 de junho e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

(Alteração ao Código de Processo Civil)

Os artigos 6.º, 105.º, 225.º, 228.º, 423.º, 424.º, 452.º, 453.º, 456.º, 458.º, 463.º, 467.º, 470.º, 478.º, 479.º, 480.º, 483.º, 500.º, 506.º, 517.º 522.º, 602.º, 604.º, 607.º, 696.º e 780.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

Artigo 6.º

[...]

1 –

2 –

3 – Não é admissível recurso das decisões referidas no n.º 1, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.

Artigo 105.º

[...]

1 –

2 –

3 – (Revogada).

4 –

Artigo 225.º

[...]

1 –

2 –

3 –

4 –

5 –

6 – A citação edital tem lugar quando sejam incertas as pessoas a citar, ao abrigo do artigo 243.º

Artigo 228.º

[...]

1 - A citação de pessoa singular por via postal faz-se por meio de carta registada com aviso de receção, de modelo oficialmente aprovado, dirigida ao citando e endereçada para a morada associada ao número de identificação civil, incluindo todos os elementos a que se refere o artigo anterior e ainda a advertência, dirigida ao terceiro que a receba, de que a não entrega ao citando, logo que possível, o faz incorrer em responsabilidade, em termos equiparados aos da litigância de má-fé.

2 - A carta pode ser entregue, após assinatura do aviso de receção, ao citando ou a qualquer pessoa que se encontre nas moradas referidas no número anterior e que declare encontrar-se em condições de a entregar prontamente ao citando.

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

Artigo 420.º

[...]

1 - O requerente da prova antecipada justifica sumariamente a necessidade de antecipação, menciona com precisão os factos sobre que há de recair e identifica as pessoas que hão de ser ouvidas.

2 -

Artigo 423.º

[...]

1 -

2 - A admissão de documentos fora das circunstâncias previstas no número anterior é admitida quando os factos que se destinam a provar não possam ser provados por outro meio.

3 - A junção de documentos ao abrigo do disposto no número anterior depende de despacho, do qual não cabe recurso.

Artigo 424.º

[...]

1 - A apresentação de documentos nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior não obsta à realização de diligências de prova, sem prejuízo da suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário ao exame dos mesmos.

2 - Quando os documentos admitidos nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior digam respeito a factos principais, pode a parte contrária alterar os requerimentos de prova.

Artigo 463.º

Confissão escrita

1 - A confissão da parte é sempre reduzida a escrito.

2 – Podem as partes ou os seus advogados fazer as reclamações que entendam.

Artigo 467.º

[...]

1 - A perícia é requerida por qualquer das partes ou determinada oficiosamente pelo juiz.

2 -

3 -

4 -

Artigo 470.º

[...]

1 -

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o juiz permitir o exercício de funções de perito a quem tenha sido indicado como testemunha nos mesmos autos, mediante despacho fundamentado.

3 - O despacho referido no número anterior não é recorrível.

4 - (anterior n.º 2).

5 - (anterior n.º 3).

Artigo 500.º

[...]

No caso previsto no n.º 4 do artigo anterior, as testemunhas depõem na audiência final, presencialmente ou através de teleconferência, exceto nos casos seguintes:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...).

Artigo 506.º

[...]

1 - Quando se mostre que a testemunha está impossibilitada de comparecer no tribunal por motivo de doença, observa-se o disposto no artigo 499.º-A.

2 - O depoimento deve ser acompanhado de atestado médico que declare a impossibilidade de comparência no tribunal, sob pena de não ser admitido.

Artigo 517.º

[...]

1 -

2 -

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 499.º-A.

Artigo 522.º

[...]

1 - A contradita é deduzida quando o depoimento termina, no caso de depoimento oral, ou no prazo de 5 dias após a notificação do depoimento escrito.

2 - Se a contradita dever ser recebida, é ouvida a testemunha sobre a matéria alegada; quando esta não seja confessada, a parte pode comprová-la por

documentos ou testemunhas, não podendo produzir mais de três testemunhas.

3 - As testemunhas sobre a matéria da contradita têm de ser apresentadas e inquiridas presencialmente de imediato, se possível; os documentos podem ser oferecidos até ao momento em que deva ser proferida decisão sobre os factos da causa.

4 - É aplicável à contradita o disposto no n.º 3 do artigo 515.º.

Artigo 550.º

[...]

1 -

2 - Emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas:

a) Em decisão arbitral ou judicial;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

3 -

4 -

Artigo 591.º

[...]

1 - Concluídas as diligências do preceituado no n.º 2 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada audiência prévia, a realizar num dos 30 dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos fins seguintes:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...)

f) (...)

g) Havendo lugar à produção de prova pericial, determinar a realização da perícia por uma das seguintes formas:

- i. Por estabelecimento, laboratório ou serviço oficial aprovado;
- ii. Por um único perito, nomeado de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência na matéria em causa, quando a forma prevista na alínea anterior não seja possível ou conveniente;
- iii. Perícia colegial, nos termos do disposto no artigo 468.º.

h) (anterior alínea g).

2 -

3 -

4 -

Artigo 602.º

[...]

1 –

2 – Ao juiz compete, em especial:

- a) Apreciar a justificação da falta de qualquer pessoa que devesse comparecer, salvo tratando-se de pessoa de cuja audição prescindir a parte que a indicou;
- b) (anterior alínea a);
- c) (anterior alínea b);
- d) (anterior alínea c);
- e) (anterior alínea d);
- f) (anterior alínea e).

3 – Quando não seja apreciada na própria audiência, a justificação prevista na alínea a) do número anterior será apreciada nos cinco dias imediatos.

Artigo 604.º

[...]

1 – Salvo justo impedimento, a falta de qualquer das partes ou dos seus mandatários não constitui motivo de adiamento da audiência.

2 – Se as partes estiverem presentes ou representadas, o juiz procurará conciliá-las, se a causa estiver no âmbito do seu poder de disposição.

3 – Frustrando-se a conciliação, realizam-se os seguintes atos, se a eles houver lugar:

a) (revogado);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

4 –

5 – As alegações orais não podem exceder, para cada um dos advogados, trinta minutos, aos quais pode acrescer o tempo necessário à réplica, não superior àquele.

6 – (revogado).

7 –

8 –

Artigo 607.º

Sentença e forma da fundamentação

1 – A matéria de facto é decidida na sentença, podendo a discriminação dos factos provados e não provados ser feita por remissão para as peças processuais onde estejam contidos, com indicação e exame crítico sucinto das provas.

2 – A sentença deve limitar-se à exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão e à parte decisória, precedida da identificação das partes.

3 – Salvo em casos de manifesta complexidade, a sentença é de imediato ditada para a ata.

4 – Se não tiver sido apresentada contestação, a fundamentação pode consistir na simples adesão aos fundamentos apresentados pelo autor, quando destes resultem as razões de facto e de direito em que se funda a decisão.

5 – Se o juiz aderir a um acórdão de uniformização de jurisprudência, deve limitar-se a remeter para os seus fundamentos, indicando o local da sua publicação em jornal oficial.

6 - A sentença é, sob pena de nulidade, documentada nos termos do artigo 155.º

7 - A sentença é integralmente transcrita sempre que as partes o requeiram, designadamente para efeitos de recurso, a qual deve ser notificada às partes no prazo de dez dias.

Artigo 696.º

[...]

A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão quando:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) A ação e a execução tenham corrido à revelia por falta absoluta de intervenção do réu;
- f) (...);
- g) (...).

Artigo 780.º

[...]

1 –

2 –

3 –

4 – Salvo o disposto no n.º 12, as quantias bloqueadas só podem ser movimentadas pelo agente de execução.

5 –

6 –

7 –

9 –

10 – As instituições de crédito referidas no n.º 1 estão obrigadas a desbloquear os montantes não penhorados no prazo máximo de 5 dias após a comunicação referida no número anterior, sob pena de responsabilidade civil, nos termos da lei.

11 – O bloqueio de saldos pelas instituições de crédito referidas no n.º 1 não pode ter duração superior a 10 dias, contados da data da comunicação referida no n.º 2, sob pena de responsabilidade civil, nos termos da lei.

12 – [anterior n.º 10]

13 – [anterior n.º 11]

14 – [anterior n.º 12]

15 – [anterior n.º 13]

16 – [anterior n.º 14]”.

Artigo 3.º

(Aditamentos ao Código de Processo Civil)

São aditados os artigos 114.º-A e 499.º-A ao Código de Processo Civil, com a seguinte redação:

“Artigo 114.º-A

(Efeito da declaração judicial de incompetência)

1 – A declaração judicial de incompetência determina a remessa oficiosa do processo ao tribunal competente, no prazo de 15 dias.

2 – Não se aplica o disposto no número anterior nos casos de violação de regras de competência internacional, de pacto privativo de jurisdição e de preterição do tribunal arbitral.

Artigo 499.º-A

Depoimento apresentado por escrito

1 - O depoimento é prestado através de documento escrito, datado e assinado pelo seu autor, com indicação da ação a que respeita e do qual conste a relação discriminada dos factos a que assistiu ou que verificou pessoalmente e das razões de ciência invocadas.

2 - No documento a que se refere o número anterior, que deve mencionar todos os elementos de identificação do depoente, este indica se existe alguma relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência com as partes ou qualquer interesse na ação e declara expressamente que o escrito se destina a ser apresentado em juízo e que está consciente de que a falsidade das declarações dele constantes o fazem incorrer em responsabilidade criminal.

3 - O documento a que se refere o n.º 1 será acompanhado de cópia de documento de identificação do depoente.

4 - Quando entenda necessária, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes, determinar a renovação do depoimento na sua presença, caso em que a testemunha é notificada pelo tribunal, ou a prestação de quaisquer esclarecimentos que se revelem necessários, por escrito a que se aplica o disposto nos números anteriores”.

Artigo 4.º

(Alterações à organização sistemática do Código de Processo Civil)

1 – É aditada a Secção IV ao Capítulo V do Título IV do Livro I do Código de Processo Civil, com a epígrafe “Efeito da incompetência”, composta pelo artigo 114.º-A.

2 – São eliminadas as Secções do Capítulo III do Título V do Livro II do Código de Processo Civil.

3 - É eliminada a Secção IV do Capítulo IV do Livro II do Código de Processo Civil, composta pelos artigos 487.º a 489.º.

4 - A epígrafe do Capítulo III do Título V do Livro II do Código de Processo Civil passa a denominar-se “Prova por confissão”.

Artigo 5.º
(Revogação)

São revogados o artigo 99.º, o n.º 3 do artigo 105.º, os artigos 236.º, 425.º, 443.º, 452.º a 462.º, 464.º a 466.º, 496.º, 518.º, 519.º, 603.º e 626.º do Código de Processo Civil.

Artigo 6.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias, a contar da respetiva publicação.

Palácio de S. Bento, 22 de fevereiro de 2018

Os Deputados,
Assunção Cristas
Nuno Magalhaes
Telmo Correia
Vania Dias da Silva
Cecilia Meireles
Helder Amaral
João Almeida
Pedro Mota Soares
Antonio Carlos Monteiro
João Rebelo
Teresa Caeiro
Alvaro Castello-Branco
Ana Rita Bessa
Filipe Anacoreta Correia
Filipe Lobo D'Avila
Ilda Araujo Novo
Isabel Galriça Neto

Patricia Fonseca